



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS /MG

Pregão Presencial Nº 072/2023

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro nas leis nº 8.666/93, nº 10.520/02, nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 21/09/2023, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 072/2023, a realizar-se na data de 21/09/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Brazópolis /MG, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA EM LICITAÇÃO DE PNEUS

O presente edital exigiu, entre outras exigências, a necessidade de limitação geográfica relacionada entre o licitador e o licitante. Essa exigência consiste em que a sede da empresa fique delimitada a 80km do Município de Brazópolis /MG, não sendo possível a realização do seguinte pregão para os itens 08, 09, 12, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 33, com empresas que não atendam a essa demanda.

É possível alegar que essa exigência é ilegal segundo o inciso I, artigo 3 da lei 8666/93, conforme vemos a seguir:

“1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

É sabido de que é possível requerer a limitação geográfica de uma empresa a outra em casos onde é justificável esta exigência. Em relação a isto, apresenta-se agora as seguintes disposições feitas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):



TCU – Acórdão 2079/2005 – 1º Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 –Plenário– “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Contudo, há ainda a necessidade em acrescentar em que o produto a ser comercializado, segundo as demandas do pregão (pneu), não necessita de quaisquer restrições a serem feitas no que dizem respeito a delimitação geográfica com suas licitantes, não necessitando de quaisquer cuidados que se relacionam aos limites geográficos.

Em suma, a exigência de restrição geográfica só deve ser feita a partir de sua extrema necessidade. Caso contrário, nenhum pedido que convenha a ser feito, deve ser atendido.

Dessa forma, cumpre destacar que resta completamente ilegal a manutenção de referida exigência no edital em apreço, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos.

DO CONDICIONAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM NO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS LICITADOS



A exigência maculada pelo edital em apreço de contratação de serviços juntamente com o fornecimento dos pneus licitados é completamente ilegal, visto que restringe a participação de várias empresas do certame.

Para tanto, traz-se à baila os preceitos da Súmula 247 do Colendo Tribunal de Contas da União:

Súmula 247. “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ao coadunar no edital a exigência de, além do fornecimento das mercadorias, a empresa ter que prestar os serviços de montagem e balanceamento, a administração pública está afrontando de forma significativa o disposto pelo TCU, ou seja, contrariando decisão de superior instância.

Dessa forma, considerando que referida matéria encontra-se superada e inclusive sumulada, não restam dúvidas acerca da ilegalidade de referida condição exigida no edital, devendo ser excluída do presente certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 4.1. c) As empresas interessadas em participar do certame licitatório nos itens: 08, 09, 12, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33, deverão estar localizadas a uma distância máxima de 80 KM do município de Brazópolis/MG, uma vez que o os pneus devem ser montados, alinhados e



balanceados. Tal restrição justifica-se, pois, qualquer Licitante vencedora dos pneus fora da quilometragem supracitada acarretará em um maior consumo de combustível e desgaste dos veículos para deslocamento até o local de fornecimento/serviço e outros ônus, como o pagamento de diária aos motoristas, onerando a Administração; c) As empresas interessadas em participar do certame licitatório nos itens: 08, 09, 12, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33, deverão estar localizadas a uma distância máxima de 80 KM do município de Brazópolis/MG, uma vez que os pneus devem ser montados, alinhados e balanceados. Tal restrição justifica-se, pois, qualquer Licitante vencedora dos pneus fora da quilometragem supracitada acarretará em um maior consumo de combustível e desgaste dos veículos para deslocamento até o local de fornecimento/serviço e outros ônus, como o pagamento de diária aos motoristas, onerando a Administração;

Sejam excluídas determinadas exigências, conforme fundamentações supras.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 12 de setembro de 2023

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558